
A CRIMINALIZAÇÃO MIDIÁTICA COMO FOMENTADORA DE LEGISLAÇÕES CRIMINAIS SIMBÓLICAS.

A MIDI CRIMINALIZATION AS A FOCUSER OF SYMBOLIC CRIMINAL LEGISLATION.

LA CRIMINALIZACIÓN MIDIÁTICA COMO FOMENTADORA DE LEGISLACIONES CRIMINALES SIMBÓLICAS.

Guilherme Augusto Melo Batalha de Gois¹

RESUMO: Este artigo tem o escopo de analisar o poder que a mídia exerce perante a sociedade, bem como a sua influência perante os Poderes constituídos, especialmente, em face do Legislativo. É indiscutível que os veículos midiáticos exercem missão nobre, uma vez que é por meio de seus diversos segmentos que grande parte da população toma conhecimento das notícias ao seu redor. Contudo, nem sempre as informações ventiladas pelos tabloides são isentas de interesses ocultos. De modo que, a sociedade, seduzida pelo discurso sensacionalista promovido pelos meios de comunicação em massa no âmbito criminal, não raras vezes, passa a cobrar dos Poderes constituídos respostas solucionadoras imediatas ao problema da marginalidade. Desta feita, o legislador no afã de atender as reivindicações sociais, para afastar-se das cobranças populares, em inúmeras oportunidades, edita normas criminais inócuas, com valor meramente simbólico, sem se pensar nas consequências das consequências. No decorrer do estudo, constata-se que a população não consegue identificar que, a mera edição e reforma de leis de cunho penal, por si só, não possuem o condão de modificar o grave panorama da criminalidade que assola a nação. Isto nada mais é que jogar a sujeira para baixo do tapete, uma vez que o verdadeiro processo de combate a criminalidade é alopoiético, envolvendo políticas sérias de investimento em educação, segurança pública, dentre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalização midiática. Reforma legislative. Leis simbólicas.

ABSTRACT: This article has the scope to analyze the power that the media exerts before the society, as well as its influence before the Powers constituted, especially, in face of the Legislative. It is indisputable that media vehicles have a noble mission, since it is through their various segments that a large part of the population becomes aware of the news around them. However, the information aired by tabloids is not always free of hidden interests. Thus, society, seduced by the sensationalist discourse promoted by the mass media in the criminal sphere, often takes charge of the Powers constituted immediate solving answers to the problem of marginality. This time, the legislator, in an effort to meet social demands, to avoid popular charges, on numerous occasions, publishes innocuous criminal norms, with a merely symbolic value, without thinking of the consequences of the consequences. In the course of the study, it

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

can be seen that the population can not identify that the mere editing and reform of criminal laws alone do not have the power to change the serious panorama of crime that plagues the nation. This is nothing more than throwing dirt on the carpet, since the real process of fighting crime is allo-aetotic, involving serious investment policies in education, public safety, among others.

KEY-WORDS: media criminalization; legislative amendment; legal symbolic laws.

RESUMEN: Este artículo tiene el alcance de analizar el poder que los medios ejerce ante la sociedad, así como su influencia ante los Poderes constituidos, especialmente, frente al Legislativo. Es indiscutible que los vehículos mediáticos ejercen misión noble, ya que es por medio de sus diversos segmentos que gran parte de la población toma conocimiento de las noticias a su alrededor. Sin embargo, no siempre las informaciones ventiladas por los tabloides están exentas de intereses ocultos. De modo que la sociedad, seducida por el discurso sensacionalista promovido por los medios de comunicación masiva en el ámbito criminal, no raras veces, pasa a cobrar de los Poderes constituidos respuestas solucionadoras inmediatas al problema de la marginalidad. De esta manera, el legislador en el afán de atender las reivindicaciones sociales, para alejarse de las cobranzas populares, en innumerables oportunidades, edita normas criminales inocuas, con valor meramente simbólico, sin pensar en las consecuencias de las consecuencias. En el transcurso del estudio, se constata que la población no puede identificar que la mera edición y reforma de leyes de cuño penal, por sí solas, no tienen el condón de modificar el grave panorama de la criminalidad que asola a la nación. Esto no es más que jugar la sociedad hacia abajo de la alfombra, ya que el verdadero proceso de combate a la criminalidad es alopoiético, involucrando políticas serias de inversión en educación, seguridad pública, entre otros.

PALABRAS CLAVE: Criminalización mediática. Reforma legislativa. Leyes simbólicas.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende discutir como a realidade penal é retratada pela mídia frente a sociedade brasileira e, como seu amplo poder de persuasão vem influenciando políticas e decisões perante os Poderes constituídos, especialmente, o Poder Legislativo.

Não é novidade a predileção da mídia por questões ligadas a fatos violentos, principalmente, àqueles pertinentes à área criminal. Nesta senda, constata-se que os fatos violentos, muitas vezes, exercem uma espécie de sedução sobre as pessoas, despertando não apenas o interesse e a atenção da população, como também insuflando emoções várias.

Neste contexto, pretende-se demonstrar como vital se tornou o papel da mídia como

norteadora informativa da sociedade e, como esta, diante do cenário apresentado diariamente, passa a cobrar das autoridades competentes respostas solucionadoras imediatas, as quais, muitas vezes, são elaboradas às pressas, no calor da emoção, sem se pensar nas consequências das consequências.

Neste toar, constata-se que o *feedback* do Poder Legislativo aos clamores sociais, concernentes a políticas criminais, em inúmeras oportunidades, não passam de retornos simbólicos, posto que o órgão legiferante ao editar leis nestas circunstâncias encontra-se mais preocupado em se ver livre das pressões populares do que com a real eficácia da norma produzida, acarretando, em regra, um direito penal e processual penal cada vez mais repressivo, que apenas contribui para retroalimentar a violência do sistema.

Isto posto, estudar, ainda que brevemente, como funciona referida estrutura a fim de melhor identificar suas nuances e especificidades e compreender sua repercussão, revela-se como uma iniciativa de destacada relevância.

Por fim, urge consignar que esta pesquisa será de cunho bibliográfico que segundo Minayo (2007), é quando uma pesquisa é elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na Internet.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CRIMINALIZAÇÃO MUDIÁTICO

Inúmeras prerrogativas foram concretizadas graças ao Estado Democrático de Direito. Salvaguardou-se neste, sobretudo, os direitos tidos como fundamentais, ou seja, aqueles inerentes a todo e qualquer ser humano. Neste bojo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é prodiga ao consagrar direitos, na medida em que trouxe consigo vasto catálogo de direitos fundamentais, contemplando direitos das diversas dimensões, em nítido contraste com a ordem constitucional precedida.

Neste contexto, a professora Karyna Sposato leciona:

A Constituição de 1988, ainda que elaborada num contexto de franco reducionismo dos direitos de caráter social, adotou a roupagem do Estado de Bem-Estar-Social, o

que se pode compreender pela própria história brasileira marcada por profundos padrões de desigualdade e repressão de suas demandas básicas durante um longo período de regime ditatorial. Com a participação intensa da sociedade civil, jamais verificada antes na história do país, e também sob forte influência corporativa, a Constituição de 1988 se configurou num compromisso entre os diversos setores articulados que detinham, naquele momento, parcelas de poder (2013, p. 40).

Dentre outros direitos não consagrados nas Constituições antecedentes, verifica-se que a liberdade de expressão foi alçada na Constituição Federal de 1988 como norma de cunho jusfundamental. Assevera o artigo 5º, inciso IX, da *Lex Fundamental* que, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. No seu bojo um largo feixe de direitos e obrigações, faculdades e ônus encontra-se presente.

Acerca do alcance da liberdade de expressão, vale consignar a doutrina do catedrático Daniel Sarmento:

O âmbito de proteção da liberdade de expressão é amplo, abarcando todos os atos não violentos que tenham como objetivo transmitir mensagens, bem como a faculdade de não se manifestar. É possível desdobrar a liberdade de expressão em dois campos: manifestação do pensamento e divulgação de fatos. [...] Todo e qualquer conteúdo de mensagem encontra-se salvaguardado constitucionalmente, por mais impopular que seja. [...] Quanto ao meio, todos os que não sejam violentos estão protegidos: manifestações orais ou escritas, imagens, encenações, bem como as novas formas de expressão decorrentes do avanço tecnológico (2013, p. 256).

Sucedem que, ancorados nesta larga garantia da liberdade de expressão, os meios midiáticos criaram gigantesco mecanismo de controle social, na medida em que estes dão acesso à informação e, simultaneamente, procuram formar a opinião pública². Ademais, percebe-se a presença de cargas valorativas nos processos de seleção e publicação da informação, criando assim, uma ferramenta de controle social ao estereotipar determinadas situações. Não à toa, a mídia é considerada popularmente como “detentora do Quarto Poder”, posicionando-se ao lado do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Neste contexto, infere-se que mesmo diante de inúmeros acontecimentos que ocorrem diariamente no universo, vislumbra-se - com certa facilidade - que os veículos midiáticos conferem destaque especial a notícias trágicas. O Direito Penal tornou-se assunto favorito dos tabloides, ao ponto de constatar-se que réus são transformados em protagonistas de noticiários. Ademais, muitas vezes, estes são monitorados pela sociedade em tempo real e em

2

sucessivas chamadas, comparando-se a capítulos de uma novela dramática.

Aliás, contemporaneamente, inúmeras operações policiais são acompanhadas em tempo real pela mídia que, coincidentemente, se faz presente no local e horário marcados para flagrar tudo. Referidos registros, posteriormente, são abordados à exaustão pelos jornalistas como produto da notícia, a fim de saciar a curiosidade da população. A título exemplificativo, vale lembrar o recente episódio no qual o ex-presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, foi conduzido coercitivamente à Polícia Federal para prestar depoimento, mediante determinação do Juiz Federal Sérgio Moura, responsável pela condução da operação Lava Jato na instância ordinária. De modo que, na referida oportunidade, a mídia registrou e reproduziu tudo instantaneamente, sob os olhares de todo país.

A imprensa tem pleno direito de informar os cidadãos acerca dos acontecimentos à sua volta, tanto isso é verdade que Rui Barbosa constatou:

A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que ocultam e tramam, colhe o que lhe sonégam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça (1990, p. 20).

Assim, verifica-se que a imprensa tem grande importância dentro do Estado Democrático de Direito. Entretanto, em que pese sua nobre prerrogativa de informar, esta não pode valer-se do seu amplo poder de alcance para atentar contra os ditames constitucionais, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico. Afinal, sabe-se que o constituinte de 1988 de nenhuma maneira concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto e ilimitado, posto que nenhum direito assim o é.

A Carta Magna tutela as liberdades de expressão e de informação sem permitir transgressões à dignidade humana, à privacidade, à honra, à intimidade, dentre outros. O ordenamento constitucional não apenas assegura à imprensa um vasto espaço de liberdade de atuação em prol do povo (titular da liberdade de imprensa), porém, também resguarda o cidadão contra o poder social da mídia. Neste interim, urge averbar o magistério de Edilson Farias:

[...] a Constituição Federal, coerente com o postulado segundo o qual *a ordenação jurídica democrática não reconhece valor absoluto a qualquer direito ou liberdade*, sujeita a liberdade de expressão e comunicação, como também a garantia institucional da comunicação social, a vários tipos de restrições, a despeito de seu inestimável valor para o indivíduo (preservação da dignidade e das habilidades

intelectuais da pessoa humana) e para a sociedade (formação da opinião e da discussão pública no regime democrático), e apesar de sua imunidade a toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...] Destarte, as restrições são de natureza tríplice: derivam dos direitos fundamentais dos demais cidadãos (dentre os quais merece atenção especial a defesa dos direitos personalíssimos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem); derivam de bens sociais (proteção da saúde e da segurança públicas e do meio ambiente); derivam dos próprios valores estatais e constitucionais (resguardo da Constituição de ataques ou do Estado ante desordens internas e agressões externas) (2001, p. 221).

De modo que, sabe-se que nenhum direito é absoluto, logo não pode almejar ficar inteiramente imune da possibilidade de contenção. A própria Constituição atua como limitadora, ao passo que assegura também um vasto rol de outros direitos tão essenciais, de forma que todos precisam ser sincronizados. Acontece que a celeuma não se encerra por aqui.

Não bastando o conflito existente entre o direito de liberdade de expressão em face dos direitos dos indivíduos expostos pela mídia (intimidade, imagem, dignidade da pessoa humana, dentre outros), verifica-se que, muitas vezes, os diversos tabloides atuam, extrapolando o dever de informação. A maioria destes, mesmo desconhecendo, tecnicamente, a área criminal, emitem suas opiniões, dando soluções de toda ordem aos problemas apresentados.

Sabe-se que, ao menos na teoria, mídia não constitui fonte do Direito. Contudo, constata-se que na prática, os veículos midiáticos influenciam diretamente a tomada de decisões por parte dos Poderes constituídos. Neste diapasão, urge referenciar a crítica do professor Lenio Streck:

Mídia não é fonte de direito! Não creio que Habermas, Dworkin, Hart etc. tenham escrito inutilmente sobre o direito e mereçam o desprezo de um certo imaginário refém do senso comum teórico ou até mesmo caudatário de teorias críticas “espertas”, que trazem a novidade tipo “direito é poder; direito é superestrutura; direito é valor”. [...] Mídia e moralismos e outros quietais não são Direito. E nem constituem fontes de Direito. O Direito precisa resistir aos seus predadores (2015, p. 4).

Entretanto, guiada erroneamente pela máquina informativa, a sociedade passa a exigir dos Poderes constituídos respostas rígidas e imediatas ao imaginário criado pelos noticiários. Do Poder Executivo exige-se políticas firmes de combate ao crime, clamando-se por mais policiais nas ruas. Noutra banda, a sociedade vindica do Poder Judiciário atuações ativas, com a manutenção das prisões efetuadas pela polícia - independentemente do tipo penal pelo qual o indivíduo foi detido - bem como pela imposição de penas mais severas aos réus condenados.

Enquanto que, do Poder Legislativo a sociedade cobra a criação de novos tipos penais, reforma das leis penais e processuais penais existentes, no sentido de que estas fiquem ainda mais inexoráveis. De forma que, tendo em vista limitações metodológicas, este último enfoque é que será explorado no presente trabalho.

2. PODER LEGISLATIVO E SIMBOLISMO

Pressionado pelas reivindicações dos cidadãos, os quais foram alimentados pelos diversos veículos midiáticos, o Poder Legislativo, com frequência, no afã de afastar-se do olho do furação, passa a oferecer produções legislativas confeccionadas à jato, com teor e eficácia duvidosos, tão somente, com o escopo de agradar a opinião pública, eximindo-se da sua responsabilidade ao cumprir com sua função típica de órgão legiferante.

De modo que, o *feedback* do Poder Legislativo aos clamores populares, concernentes a políticas criminais, em inúmeras oportunidades, não passam de retornos simbólicos. Neste quadrante, válido invocar o magistério de Marcelo Neves, sobre o tema:

Considerando-se que a atividade legiferante constitui um momento de confluência concentrada entre sistemas político e jurídico, pode-se definir a legislação simbólica como produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico (2011, p. 30).

Considerando que os casos amoldados no campo conceitual da legislação simbólica são bastante sortidos, a doutrina tem procurado classificá-los. O professor Marcelo Neves (2011, p. 33), oferta um modelo tricotômico para a tipologia das normas simbólicas, aduzindo que o conteúdo de legislação simbólica serve para: i) confirmar valores sociais, ii) demonstrar a capacidade de ação do Estado e iii) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios.

É cediço que, com certa regularidade, exige-se do Poder Legislativo, uma posição a respeito de choques sociais em torno de determinados valores. Nessa senda, as agremiações que se encontram comprometidas na disputa pelo prevalecimento de determinadas posições,

enxergam na vitória legislativa um modo de reconhecimento da dominância de sua concepção valorativa, sendo-lhes secundária a eficácia normativa da referida lei. Assim, infere-se que uma legislação simbólica que visa confirmar valores sociais é tratada, basicamente, como forma de distinguir grupos e os respectivos interesses ou convicções.

Noutro giro, quando o escopo da legislação simbólica cingir-se a fortificar a confiança dos cidadãos no governo ou, de forma geral, no Estado, não se trata de confirmar valores de determinados grupos, mas sim de produzir credibilidade aos sistemas político e jurídico. Nesta toada, mister pontuar:

O legislador, muitas vezes sob pressão direta do público, elabora diplomas normativos para satisfazer as expectativas dos cidadãos, sem que com isso haja o mínimo de condições de efetivação das respectivas normas. A essa atitude referiu-se Kidermann com a expressão “legislação-álibi”. Através dela o legislador procura descarregar-se de pressões políticas ou apresentar o Estado como sensível às exigências e expectativas dos cidadãos (NEVES, 2011, p. 36).

Ademais, não somente quando o legislador visa descarregar-se de pressões políticas ou apresentar-se como órgão sensível aos clamores populares é que evidencia-se a legislação álibi, na medida que, diante da insatisfação dos cidadãos perante determinados eventos, cobra-se do Estado respostas solucionadoras instantâneas. Nessas circunstâncias, em que pese a grande probabilidade de que o *feedback* legislativo não possa contribuir para a dissolução das respectivas celeumas, a produção legislativa atua como um reduto do legislador perante a sociedade que vindica uma atitude Estatal.

Como se não bastasse, verifica-se que a legislação simbólica também pode servir para postergar conflitos sociais por meio de compromissos dilatórios. Neste caso, as desavenças entre agrupamentos não são solucionadas por meio do ato legislativo, que, todavia, será aprovado consensualmente pelos componentes envolvidos, exatamente por estar presente a perspectiva da ineficácia da referida norma, postergando-se a solução do conflito social subjacente para um futuro indeterminado.

Ocorre que, quando a sociedade passa a cobrar com rigor atitudes enérgicas por parte do Estado, no sentido deste oferecer respostas solucionadoras imediatas, em regra, as normas produzidas pelo legislador são simbólicas do tipo legislação álibi, posto que o órgão legiferante ao editar lei nestas circunstâncias encontra-se mais preocupado em se ver livre das pressões populares do que com a real eficácia da norma produzida.

Neste bojo:

No Direito Penal, as reformas legislativas surgem muitas vezes como reações simbólicas à pressão pública por uma atitude estatal mais drástica contra determinados crimes. [...] Também em relação à escalada da criminalidade no Brasil a partir das últimas duas décadas do século XX, a discussão em torno de uma legislação penal mais rigorosa apresenta-se como álibi, uma vez que o problema não decorre da falta de legislação tipificadora, mas sim, fundamentalmente, da inexistência dos pressupostos socioeconômicos e políticos para efetivação da legislação penal em vigor (NEVES, 2011, p. 38).

Sucedem que, enquanto o senso comum, nutrido pelas (des) informações transmitidas pelos diversos veículos midiáticos, preocupa-se em cobrar das Instituições legitimadas novas políticas de combate à criminalidade, olvida-se que o principal problema da marginalidade não é fruto das legislações criminais e/ou das normas processuais criminais existentes, mas sim, do descompromisso e da ausência dos preceitos socioeconômicos e políticos para implementação da legislação penal existente.

Assim, constata-se que as normas simbólicas ofertadas pelo legislador em resposta as cobranças populares, em verdade, assumem o papel de fantoche, apto a ludibriar a sociedade, posto que as legislações simbólicas produzidas decorrem da tentativa de conferir a aparência de uma solução dos problemas sociais ou, ao menos, do anseio de seduzir a plateia das boas intenções do legislador. Neste diapasão:

Sendo assim, as novas leis produzidas na Legislação Penal diante dessas novas demandas sociais, com o intuito de tranquilização penal, possui, na maioria das vezes, pouca, efetividade jurídica, mas forte conteúdo simbólico. O Direito Penal da atualidade pode ser visto como um direito simbólico, pois a legislação apresenta traços caracterizados como simbólicos, e se materializa em um grau de simbolismo até mesmo exagerado (CALDERAN; LOUZADA, 2015).

Entretanto, na prática, infere-se que as legislações simbólicas criminais, não apenas deixam os problemas sem solução, mas, além disso, obstrui o caminho para que estes sejam solucionados, uma vez que, constituem um modo de manipulação ou de ilusão que imuniza o sistema político contra outras alternativas, desempenhando função ideológica. Endossando o raciocínio exposto alhures, vale registrar a lição de Antonie Garapon:

O excesso de direito pode desnaturar a democracia; o excesso de defesa pode bloquear qualquer tomada de decisão; o excesso de garantias pode mergulhar a justiça numa espécie de indecisão ilimitada. [...] Resumindo, um mau uso do direito é tão ameaçador para a democracia quanto a escassez de direito (1996, p. 51)

De modo que, constata-se que a utilização constante de legislações simbólicas leva à descrença no próprio sistema jurídico, transtornado persistentemente a consciência jurídica. Em verdade, verifica-se que as legislações simbólicas elaboradas pelo Poder Legislativo têm a função de acalmar os ânimos sociais, “jogando a sujeira para baixo do tapete”, uma vez que no campo prático tais normas, *per si*, em regra, são insuficientes para solucionar o problema da criminalidade.

3. EXEMPLOS DE LEGISLAÇÕES CRIMINAIS SIMBÓLICAS NO BRASIL

A interferência dos meios de comunicação não acontece apenas nos ritos processuais cuja celeridade, exposição dos fatos, das vítimas e dos algozes, bem como prejulgamentos, demonstram a participação destes nos processos de criminalização secundária. Existem casos, tão polemizados pelos tabloides, que foram capazes não apenas de gerar um clima de insegurança nacional, como também, conchamar a população com o intuito de exigir providências mais enérgicas do Estado, tais como alterações legislativas.

A influência da mídia sobre esse segmento do direito é facilmente constatada, principalmente, no que concerne à elaboração de leis penais, onde muito dos casos criminais célebres são espetacularizados pelos meios de comunicação de massa, dando ensejo a imediatas e precipitadas alterações na lei penal, as quais não raras vezes são confeccionadas às pressas e com teor duvidoso, sem se pensar nas consequências das consequências, trazendo implicações danosas para o ordenamento jurídico. Neste prisma:

Nos últimos tempos, diante do emaranhado legislativo, já que o Código de Processo Penal sofreu complicado processo de recepção em face da Constituição da República, bem assim foi alvo de reformas parciais, sem unicidade, vivemos o realismo selvagem do processo penal (LOPES JUNIOR; ROSA. 2015, p. 9)

Assim, adverte-se que, sem a intenção de exaurir tão vasto assunto, até mesmo por limitações metodológicas, cumpre averbar alguns casos onde a mídia teve papel de destaque na elaboração de legislações simbólicas.

Pois bem. No período compreendido entre o final da década de 80 ao início da década de 90, o país presenciou uma onda violenta de extorsões mediante sequestro. Grandes empresários do cenário nacional, como Abílio Diniz e Roberto Medina, também foram vítimas de grupos especializados em realizar sequestros. A mídia se encarregou de relatar o andamento

das investigações e, a população, amedrontada, passou a cobrar das autoridades competentes, respostas aos referidos delitos.

Curiosamente, em julho de 1990, o Congresso Nacional editou a Lei nº 8.072, que dispõe sobre os crimes hediondos, numa tentativa de frear a onda de criminalidade que assustava a sociedade. Logo no *caput* do artigo 1º da mencionada norma, o crime de extorsão mediante sequestro, dentre outros, encontrava-se previsto como hediondo.

Passados alguns meses, o país assistiu em choque o assassinato da jovem atriz Daniella Perez, filha da novelista global Glória Perez. A comoção da sociedade, aliada a iniciativa da mãe da vítima - com grande participação da mídia - foram propulsoras de novas reformas na legislação criminal. Neste quadrante, surgiu no cenário normativo a Lei nº8.930/94, que incluiu, dentre outros, o crime de homicídio qualificado no rol dos crimes considerados hediondos.

Ainda nos anos 90, outro tipo de crime recebeu amparo nas chamadas dos telejornais de todo o país. Filmagens divulgadas pela imprensa mostravam policiais militares na “Favela Naval”, localizada em Diadema/SP, torturando e agredindo moradores considerados suspeitos, no meio da rua. A indignação da população foi geral. A larga divulgação das imagens pela mídia nacional e internacional, acarretou repercussão imediata perante o legislador penal. A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, deflagrou uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com o escopo de apurar o fato e a responsabilidade dos policiais acusados. Em seguida, o Congresso Nacional promoveu o advento da Lei nº 9.455/97, que define os crimes de tortura, bem como dá outras providências.

Trazendo para os anos 2000, algumas das mais variadas leis tiveram sua promulgação fomentada pela participação ativa da mídia. No início da década passada, diversas novelas nacionais, inclusive, da maior rede de televisão do país, tinham como plano de fundo a temática da violência doméstica, tendo, até mesmo, uma destas retratado constantemente cenas onde um homem ciumento e possessivo, representado pelo artista Dan Stulbach, espancava constantemente sua companheira, interpretada pela atriz Helena Rinaldi, valendo-se de raquetes de tênis. A telenovela alcançou altíssimos pontos de audiência. Neste cenário, atrelado a vários casos já veiculados de violência doméstica, como o caso da professora cearense Maria da Penha, ocasionaram forte pressão internacional, tais como do Comitê Latino-Americano de

Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, que impulsionou o legislador a sancionar a Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei “Maria da Penha”.

E aí não parou. Outros casos emblemáticos, até relativamente recentes, nos quais houvera nítida violência doméstica, fizeram novamente à população, insuflada pelos meios midiáticos, clamarem por medidas enérgicas e céleres, que levou a criação de um novo tipo penal: o Femicídio (Lei nº 13.104/15).

Quando um caso de morte por violência contra a mulher chega ao Tribunal do Júri, o advogado ainda fala ou sugere legítima defesa da honra. Ele denigre a imagem da vítima de forma a quase torna-la culpada pelo crime que ela sofreu. A vítima é assassinada duas vezes: fisicamente e na memória, na hora do julgamento (MALVEIRO, 2014).

O feminicídio é um tipo penal que bem exemplifica, a força da pressão social incitada pela mídia, posto que referida lei possui mais valor simbólico do que efetiva modificação de pena para o crime de homicídio contra mulher.

De modo que, analisando-se os exemplos descortinados alhures, infere-se que os delitos eleitos como “alvos” de cobertura pela mídia são diversificados, na medida que se certos contenciosos eclodem, outro caem em desuso, novos delitos surgem e outros desaparecem. Dos subversivos/comunistas dos “anos de chumbo” aos “assaltantes do erário” dos dias atuais, constata-se que a mídia influenciou de modo profundo a atuação dos Poderes constituídos, inclusive, do Legislativo, na busca de retribuir o mal que os “inimigos do momento” praticaram.

No campo do direito penal, tem-se salientado que a legislação serviria para satisfazer, de forma sublimada, a “necessidade de vingança” do povo, evitando-se, então, a justiça por linchamento. Analogamente, satisfaz-se por leis punitivas ou restritivas de direitos à necessidade de “bodes expiatórios”, estigmatizando-se determinados membros da sociedade e descarregando outros de responsabilidade ou sentimento de culpa. Porém, nessa hipótese, em não havendo eficácia dos preceitos legais, estaremos num típico caso de legislação simbólica (NEVES, 2011, p. 50).

Em que pese referidas considerações, cumpre destacar que não se pretende responsabilizar a mídia por todos os desastres decorrentes da orgia legislativa instalada diante da pressão popular provocada pelos diversos veículos midiáticos, no âmbito criminal. Nesta senda, não se poderia furtar de mencionar os avanços legislativos que a mídia também é capaz de proporcionar, a exemplo da lei de combate à tortura (Lei nº 9.455/97), ou mesmo a própria Lei de crimes hediondos em si (Lei nº 8.072/90), não obstante os crimes desta natureza não terem diminuído.

Ademais, não olvida-se que determinada atividade legiferante com espírito primariamente simbólico pode resultar lei que, futuramente, venha a possuir considerável força normativa, como também, ao revés, posto que leis decorrentes de atos de legislação instrumental podem com o fluxo do tempo contrair traço preeminente simbólico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indiscutível que a mídia cumpre papel social relevante, uma vez que é por meio de suas diversas formas de propagação de informação, que boa parte da população toma conhecimento dos fatos que os circundam. Entrementes, verifica-se que, muitas vezes, as informações transmitidas pelos veículos midiáticos não são isentas de interesses ocultos.

Neste diapasão, constata-se que os tabloides vêm instigando a sociedade, através do seu afã sensacionalista, à reclamar das autoridades competentes soluções enérgicas e imediatas, para o problema da criminalidade, o qual é tema de discussão na mídia diariamente. Assim, hipnotizada pelas (des) informações ventiladas pela mídia, a população, no fervor da emoção, passa a cobrar atitudes enérgicas por parte do Estado.

A emoção é má conselheira, ela atrasa mais a inteligência do que sensibiliza. De modo que, a população no calor da emoção, muitas vezes, acaba tomando as piores decisões. Porém, referido atributo não é monopólio da sociedade contemporânea, uma vez que, a bíblia revela que desde a antiguidade, a sociedade toma as piores decisões no ardor da comoção, dando-nos o exemplo onde a autoridade romana Pôncio Pilatos, lavou suas mãos ao deixar a encargo da população a decisão de quem seria crucificado, Jesus Cristo ou Barrabás. O resultado é de conhecimento de todos.

Contudo, infere-se que a população embriagada com o atendimento de suas reivindicações, diante da criação de novas normas criminais pelo legislador, olvida-se em cobrar das instituições competentes os reais mecanismos de combate à criminalidade no país. De modo que, a sociedade tem que acordar e perceber que a mera edição de normas criminais não resolve, *per si*, o problema da marginalidade. Isto é jogar a sujeira para baixo do tapete, contudo, um dia a sujeira será tamanha que eclodirá para todos os lados.

As rebeliões e chacinas ocorridas recentemente nos presídios por todo país são meros

aperitivos do que pode estar por vir. O verdadeiro processo de combate a marginalidade é alopoiético, envolvendo políticas sérias de investimento em educação, segurança pública, dentre outros.

Enfim, é inegável que a mídia presta função de extrema relevância numa sociedade justa, pluralista e livre, pelo que a liberdade de expressão compõe princípio fundamental no Estado Democrático de Direito. Entrementes, os veículos midiáticos não podem desempenhar o papel de Poder Moderador da República, influenciando diretamente e incisivamente as decisões dos Poderes legitimados.

A ingerência iníqua e espetacularizada que conduz a uma norma penal inócua deve ser repelida, na medida que a lei não deve ser resultado da representação feita pelos meios de comunicação em massa. O Poder Legislativo não deve sucumbir aos apelos promovidos pelos tabloides. A sociedade necessita compreender que nem sempre a notícia é repassada de modo inocente, sem interesses ocultos. A função dos veículos midiático é nobre, posto que, muitas vezes, é por meio dela é que a população toma conhecimento dos fatos ao seu redor. Contudo, cabe a sociedade refletir, livre de influências, para então decidir o que vai reivindicar ou não.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Flávia de. **Direito e direitos humanos: abordagem histórico-filosófica e conceitual**. Curitiba: Appris, 2014.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Com Arte, 1990.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola. **Dicionário Político**. 11ª ed. Editora Universidade de Brasília: 1998.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. 22ª ed. São Paulo: Rideel, 2016.

CALDERAN, Claudete Caldas; LOZADA, Marcelle Cardoso. **A legislação simbólica no direito penal e sua (in)efetiva proteção social**. 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-4.pdf>. Acesso em 8 de jan. de 2017.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. Tese apresentada ao programa de pós graduação em direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor. Florianópolis, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOLHA DE SÃO PAULO. **CPI investiga ligações de PMs com tráfico**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff170413.htm>. Acesso em 10 de jan. de 2017.

GARAPON, Antonie. **O guardador de promessas**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2013.

JADE, Líria. **Entenda a crise no sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-crise-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 26 jan. de 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Processo penal no limite**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MALVEIRO, Nathalie Kiste. **Entrevista com a promotora Nathalie Kiste acerca do crime de Feminicídio**. 2014. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/mariafro/2014/08/09/por-que-as-mulheres-precisam-de-uma-protecao-especifica-contr-crimes/>. Acesso em: 12 de jan. de 2017.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>. Acesso em: 9 de jan. de 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2007.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel Antônio de Moraes. Comentário ao artigo 5º, inciso IV. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **O juiz que fez a coisa certa! Mídia e moral não são fontes de Direito**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-19/senso-incomum-juiz-fez-coisa-certa-midia-moral-nao-sao-fontes-direito>>. Acesso em: 7 de dez. de 2016.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo; 2012.

Recebido em julho de 2016

Aprovado em agosto de 2016

Publicado em dezembro de 2016

Método: Double blind review

Editores responsáveis: Clóvis Falcão

Doi: